#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 909.252 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM/PE

ADV.(A/S) : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E

Outro(A/S)

### **DECISÃO**

EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBAS A MUNICÍPIO. CONVÊNIO PARA OBRAS *INTERESSE* DE SOCIAL: DESCONSIDERAÇÃO DE REGISTRO NO CAUC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME CLÁUSULAS DE DE PROVAS, CONTRATUAIS E DALEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: SÚMULAS NS. 279, 454 E 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### <u>Relatório</u>

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPASSE DE VERBAS A MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF. REALIZAÇÃO DE PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PLHIS. EXIGIBILIDADE DA INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DE INADIMPLÊNCIA NO CAUC. IMPOSSIBILIDADE.

#### RE 909252 / PE

- 1. Pretensão da Municipalidade de que lhe seja assegurado o direito de firmar convênio para a implantação e melhoria de obras de infraestrutura e habitação urbana através do PLHIS, com o fim de proporcionar maior conforto e bem-estar aos seus munícipes, no que tange às esferas da integração social, infraestrutura, e moradia no Município, sem que o repasse dos recursos esteja subordinado à inexistência de registros de inadimplência no CAUC.
- 3. Apesar dos recursos destinados ao convênio provirem do orçamento da União, por meio dos seus respectivos Ministérios, o exame da situação concreta revela que o controle e a decisão final sobre as transferências cabem ao Gerente de Serviço Operacional da CEF, além de ser de competência da CEF proceder a inscrição dos inadimplentes, relativamente a convênios por eles celebrados, razão pela qual a CEF ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de ação na qual o Município pretenda a suspensão dos efeitos da inadimplência, relativamente a convênio federal. Preliminar acolhida. Reintegração da CEF à lide.
- 4. A teor do § 3º, do art. 25, da Lei Complementar 101/2000, e do art. 26, da Lei nº 10.522/2002, aos Municípios, mesmo que inadimplentes, é dado firmar convênios que objetivem a transferência de recursos, desde que sejam destinados à execução de ações sociais, relativamente à educação, saúde e assistência social. 4. Hipótese em que o objeto do convênio que o Município pretende celebrar envolve o repasse de verbas para a elaboração do 'PLHIS', programa que se caracteriza pela implementação de ações relativas à assistência social, na medida em que envolve a organização, os estudos prévios, e o planejamento urbano, para o fim de melhorar as condições de moradia da população do Município.
- 5. Apelação provida, para assegurar ao Município de Sirinhaém/PE o direito de firmar convênio com o Ministério das Cidades, para a realização de obras do Plano Local de Habitação de Interesse Social PLHIS, sem que o repasse dos recursos esteja subordinado à inexistência de registros de inadimplência no CAUC. Inversão da sucumbência" (fls. 161-162, doc. 2).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 177-182,

#### RE 909252 / PE

doc. 3).

**2.** A Recorrente afirma ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, inc. II, 37, *caput*, e 160, inc. I, da Constituição da República.

Sustenta ser o "contrato de natureza não-essencial, haja vista que se imiscui na seara dos repasses voluntários da União, aos demais entes da Federação, é cabível que a União estabeleça certos critérios condicionantes de liberação da verba pleiteada, como forma de selecionar os beneficiários e verificar se estão destinando corretamente o dinheiro concedido" (fl. 193, doc. 3).

Salienta que "estender o conceito de assistência social, como entendeu o acórdão recorrido, para abranger a obras de pavimentação de ruas — objeto da proposta que se busca efetivar por meio de contrato de repasse — resulta em ampliação indevida do alcance de norma jurídica a que se deve emprestar exegese restritiva" (fl. 195, doc. 3).

Assevera que o entendimento do Tribunal Regional "faz letra morta da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei n. 10.522/02, porque, em última análise, tudo pode ser conceituado como 'ação social', valendo ressaltar que a LRF previu exceção apenas para investimentos em educação, saúde e assistência social e a Lei n. 10.522/02 veda recebimento de transferência voluntária ao ente federado em dívida com o INSS (art. 26, § 3º)" (fl. 1, doc. 3).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

- **3.** Razão jurídica não assiste à Recorrente.
- 4. O Tribunal de origem assentou:

"O Município de Sirinhaém/PE, pretende haver provimento jurisdicional que lhe assegure a possibilidade de firmar convênio para a implantação e melhoria de obras de infraestrutura e habitação urbana, através do Plano Local de Habitação de Interesse Social –

#### RE 909252 / PE

PLHIS, com vistas a proporcionar maior conforto e bem-estar aos seus munícipes, no que tange às esferas da integração social, infraestrutura, e moradia no Município, sem que o repasse dos recursos esteja subordinado à inexistência de registros de inadimplência no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios -CAUC.

Para tanto, alegou que a exigência de certidão negativa contrariaria o disposto no § 3º, do art. 25, da Lei Complementar nº 101/2000, no art. 26, da Lei nº 10.522/2002, e também ao contido na própria LOAS, que estatuiu como princípio norteador da Assistência Social, a 'supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica' (art. 4º, I).

Permito-me reexaminar o que se acha posto nas referidas normas e, para maior comodidade no acompanhamento do raciocínio que se está a desenvolver, passo a reproduzi-las, in verbis:

'Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.'

Tem-se, pois, que aos Municípios, mesmo que inadimplentes, é dado firmar convênios que objetivem a transferência de recursos, desde que sejam destinados à execução de ações sociais, relativamente a educação, à saúde, e à assistência social.

#### RE 909252 / PE

No caso dos autos, entendo que o Convênio que o Município tenciona firmar envolve o repasse de verbas para a implantação do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, conjunto de ações que se caracterizam como de Assistência Social, na medida em que envolvem a organização, os estudos prévios, e o planejamento urbano, tudo com vistas a implementar melhores condições de moradia para a população da Comuna.

Roborando esse entendimento, trago à colação a seguinte ementa:

 $(\ldots)$ 

Forte nessas razões, dou provimento à Apelação, para assegurar ao Município de Sirinhaém/PE, o direito de firmar convênio com o Ministério das Cidades, para realização de obras do Plano Local de Habitação de Interesse Social –PLHIS, sem que o repasse dos recursos esteja subordinado à inexistência de registros de inadimplência no CAUC" (fls. 156-159, doc. 3).

A pretensão da Recorrente exigiria a análise do contrato celebrado entre as partes e reexame das provas constantes dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, incidindo na espécie as Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

A apreciação do pleito recursal exigiria, ainda, a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 10.522/2002). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Inscrição no CADIN. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Mandado de segurança. Análise da comprovação da liquidez e da certeza do direito. Ausência de repercussão geral. 1. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº

### RE 909252 / PE

279/STF. 2. Ausência de repercussão geral de questões envolvendo cabimento de mandado de segurança em face da ausência de documentos suficientes para comprovar a ocorrência de lesão ou ameaça de direito líquido e certo (AI nº 800.074/SP, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/12/10). 3. Agravo regimental não provido" (ARE n. 842.590-AgR/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJ 30.4.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM O PODER PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. LEGALIDADE. DEMANDA QUE NECESSITA DA ANÁLISE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. ÓBICE DA SÚMULA DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ΙÁ **CARREADO AOS** AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE n. 640.987-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.9.2015).

**5.** Ressalte-se que a alegada contrariedade aos arts. 5º, inc. II, e 37, caput, da Constituição da República, quando depende de análise prévia de legislação infraconstitucional, esbarra no óbice da Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe não caber "recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

**6.** Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

RE 909252 / PE

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora